



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001837/2006-99
Recurso nº
Resolução nº 2802-000.086 – 2ª Turma Especial
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada nos termos do art. 42 da lei 9.430/1996 (relacionados às fls. 109/111).

A ciência do lançamento deu-se em 22/12/2006 (fls. 126).

A impugnação foi indeferida, em síntese, por não ter havido decadência cujo prazo foi considerado como regido pelo inciso I do art. 173 do CTN, legalidade da presunção de omissão de receitas, impossibilidade de a Administração reconhecer inconstitucionalidade da Selic, a qual possui previsão legal para exigência, falta de provas das alegações, implicando

em não afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Ciência da decisão em 24/07/2008 e interposição do recurso voluntário em 06/08/2008 assentado nas seguintes alegações:

a) decadência, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, com incidência sobre os depósitos realizados antes de 19/12/2001, transcrevendo diverso julgados;

b) falta de prova da omissão de receitas (Súmula TFR 182), desconsideração das alegações do fiscalizado de que já não mais dispunha da documentação referente à movimentação financeira e concessão de exíguo prazo para providenciá-la, aponta decisões judiciais acerca de o depósito bancário não ser signo de renda;

c) inobservância dos limites impostos pelo inciso III. Do §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996;

d) inaplicabilidade da Selic;

O presente processo foi distribuído para julgamento de recurso voluntário em que uma das matérias a ser decidida é a licitude da prova obtida com utilização de informações bancárias obtidas pela Secretaria da Receita Federal diretamente às Instituições Financeiras.

Considerando (a) que uma das matérias a ser decidida é a licitude da prova obtida com utilização de informações bancárias obtidas pela Secretaria da Receita Federal diretamente às Instituições Financeiras, (b) que as informações em questão foram obtidas pela Receita Federal mediante Requisições de Movimentação Financeira – RMF (fls. 14 e ss.) dirigidas ao Bank Boston Banco Múltiplo S/A, para obtenção de dados cadastrais e de movimentação financeira em nome do recorrente e (c) que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado no Recurso Extraordinário 601314, em um primeiro momento houve o sobrestamento do presente julgamento por despacho do Presidente desta Turma Julgadora, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010.

Posteriormente, a Portaria CARF 01/2002 estabeleceu que o sobrestamento deveria ocorrer somente nos casos em que o STF expressamente determinasse o sobrestamento dos recursos extraordinários que tratassem da mesma matéria e que o trâmite dos processos sobrestados antes de sua edição deveriam ser adequados às normas que estabelecia, razão pela qual o processo volta a ser submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório, passo ao voto.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Como exposto no relatório, dentre as matérias a serem solucionadas neste julgamento encontra-se a discussão acerca da constitucionalidade do acesso da Receita Federal às informações bancárias do recorrente.

Não se desconhece a decisão proferida no RE389.808/PR, em sistema de controle difuso de constitucionalidade, porém se trata de matéria submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B do CPF, com repercussão geral admitida, porém ainda pendente de julgamento, cujo recurso paradigma é o de nº 601.314.

Como já se manifestou esta Turma de Julgamento, por meio de resoluções aprovadas por unanimidade nas sessões de julgamento de julho de 2012, a medida cabível é o sobrestamento do julgamento, uma vez que o STF tem reiteradamente e de forma expressa sobrestado o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, tal como exemplificado pelas transcrições abaixo.

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, **determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP.** Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011) (grifos acrescidos)

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, **determino o sobrestamento destes autos.** 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011) (grifo acrescido)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes-, será apreciada no recurso extraordinário representativo

Processo nº 18471.001837/2006-99
Resolução nº **2802-000.086**

S2-TE02
Fl. 237

*da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, **impõe-se o sobrestamento dos presentes autos**, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010) (grifos acrescentados)

Concluo, propondo o sobrestamento do julgamento, nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314 pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso